



**Ministério da Integração Nacional  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Gestão Interna  
Coordenação-Geral de Suporte Logístico  
Coordenação de Administração de Material  
Divisão de Compras**

**Respostas aos Pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão 06/2017-MI:**

A Empresa **ASBIBOP – SERVIÇOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA**, CNPJ nº 10.811.374/0001-40, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.

**Do mérito:**

Citamos trechos da impugnação da ASBIBOP para explicitar o pedido:

(...) os valores estabelecidos como estimados já estão defasados, pois o piso salarial e benefícios estipulados para o custo dos postos a serem contratados, foi apurado com base na Convenção Coletiva de Trabalho SINDIBOMBEIROS/DF 2015, a qual já se encontra encerrada em 31/12/2105, sendo que já existe CCT devidamente válida, qual seja a CCT 2017/2017 homologada em 16.06.2017 (Registro DF000326/2017).

Na medida em que a Convenção coletiva da Categoria foi homologada pela Delegacia Regional do Trabalho em 16/06/2017, cujo número de registro no MTE é DF000326/2017, os preços deixam de ser compatíveis com os praticados no mercado e tornam se inexequíveis, e por consequência já existe correção salarial ocorrida na Data Base da categoria para o exercício de 2017, o que torna o valor estimado não condizente com os preços praticados no mercado e fica aquém das necessidades, tornando impraticável, pois não cobre os custos para a manutenção dos serviços. (...)

Em suma, a impugnante solicita que o pregão seja republicado visando corrigir os valores estimados tomando como referência a CCT 2017/2017.

A Empresa **CAPITAL SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ nº 08.414.767/0001-79, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.

**Do mérito:**

Citamos trechos da impugnação da CAPITAL SERVICE para explicitar o pedido:

(...) Observa-se que no caso em comento, o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 06/2017, foram elaborado com base na Convenção Coletiva de Trabalho SINDBOMBEIROS-SEAC-DF 2015 podendo ser repactuado após a assinatura do contrato, sendo reforçado esse entendimento através do aviso registrado no Comprasnet (...)

(...) Ocorre que este entendimento é contraio ao próprio edital, pois a repactuação dos preços deve ocorrer com base na CCT vigente à época da apresentação da proposta, vejamos o que afirmar o item 26.1 do Edital.

*“26.1. É admitida a repactuação dos preços, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados da data-base do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa vigente à época da apresentação da proposta e adotado para elaboração desta” (grifei)*

(...) Ora, a Convenção coletiva de Trabalho que está vigente à época da apresentação da proposta que ocorrerá dia 28/06/2017 não é a CCT 2015/2015 (registro DF00184/2015), e sim a CCT 2017/2017 homologa em 16.16.2017 (Registro DF000326/2017) (...).

(...) Assim, apesar de constar aviso publicado no sistema Comprasnet no dia 22/06/2017, 10:08:28, a possibilidade de tal ajuste, há de concordar que é preferível a medida preventiva a ter a administração que justificar tal correção posteriormente (...)

Então, conclui-se que a licitante pleiteia na impugnação que a administração readeque o Instrumento convocatório para determinar o uso da Convenção Coletiva 2017/2017.

A Empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ nº 72.620.735/0001-29, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.

#### **Do mérito:**

Citamos trechos da impugnação da **ÁGIL SERVIÇOS** para explicitar o pedido de impugnação:

II.I DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL INFERIOR OU IGUAL A 0,6 (SEIS DÉCIMOS) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...) Com efeito, o item 8.2.1 do edital determina como requisito de comprovação da aptidão econômico-financeira da licitante, além da comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um), índices estes que são usualmente adotados pela Administração e cuja exigência foi cancelada pelo Tribunal de Contas da União, EXIGIU TAMBÉM, EM FLAGRANTE RIGIDEZ E CONTRÁRIO AOS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, a comprovação do Índice de Endividamento Total – ET, inferior ou igual a 0,6 (seis décimos).(…)

(...) Contudo, ao revés de aferir a capacidade econômica das Licitantes nos termos estipulados pela Lei e jurisprudência mais abalizada, esse r. Ministério entendeu por incluir no instrumento, exigência não usual (índice de endividamento), que leva à ilegalidade por apenas se prestar a restringir a competitividade no certame, o que não pode prevalecer (...).

A Licitante pleiteia, portanto, a correção do Edital do certame retirando a exigência de índice de endividamento inferior ou igual a 0,6% (zero virgula seis).

A Empresa **LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES**, CNPJ nº 03.586.181/0001-78, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.

#### **Do mérito:**

Citamos trechos da impugnação da LIONS SERVIÇOS para explicitar o pedido de impugnação:

(...)Da leitura dos itens 5.1, 9.6, 11.4 b, 11.6, 11.8 do edital, observa-se que há falhas no tocante às Convenções Coletivas de Trabalho. Os termos colocados não especificam, de fato, quais requisitos devem ser preenchidos para que a licitante possa escolher a Convenção Coletiva a ser utilizada para participação no certame.

Ora, como é sabido no Distrito Federal enfrenta grave crise quanto a convenção coletiva de trabalho para a categoria de Brigadista de Incêndio.

Existem dois sindicatos patronais que promovem verdadeira Guerra Judicial com o mesmo propósito que é de fazer a titularidade de suas Convenções Coletivas de Trabalho para a categoria de Brigadista. Esses instrumentos são essenciais para elaboração da proposta da presente licitação, pois são balizadores dos componentes de custos utilizados para composição da proposta de preços.

Para comprovação do processo da guerra judicial que ora informamos fazemos questão de apresentar a numeração do Processo RTOrd 0000224-60.2016.5.10.0005 em tramitação na 5ª Vara de Brasília – DF.(...)

De um lado do SEAC-DF defende sua convenção coletiva de 2107 (...) e de outro o SEPEBC-DF defende sua convenção coletiva de 2016, essa que vem sendo empregada no Contrato que será substituído com a presente licitação, conforme vistoria *in loco* (...)

Conclui-se então que a Empresa Lions Serviços impugna o Edital do certame solicitando sua republicação para que seja inserida a definição de Convenção Coletiva de Trabalho a ser seguida pelos licitantes.

**O SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SEPEBC- DF, CNPJ nº 10.753.0001-50, tempestivamente, apresenta impugnação ao Edital do pregão supramencionado, conforme disciplinado no item 24 do Edital.**

**Do mérito:**

Não foram enviadas alegações no presente pedido de impugnação.

## Análise de mérito:

Por se tratar de assunto da mesma natureza, referente a Convenção Coletiva de Trabalho, será apresentada única resposta para o mérito apresentado pelas empresas ASBIBOP, CAPITAL SERVICE e LIONS SERVIÇOS.

Conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. De fato, é o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da Licitação.

É importante salientar que a CCT 2016/2016 (registro DF000037/2016) celebrada entre o **SEPEBC** e a **SINDBOMBEIROS** foi suspensa judicialmente em sentença proferida em 08.03.2017, conforme processo Judicial RTOrd 0000224-60.2016.5.10.0005, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Brasília:

*(...)Pelo exposto, decido, nesta ação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, em face de SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF e UNIÃO, declaro nulo o registro sindical do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal - SEPEBC-DF, tornando sem efeitos todos os atos/negócios por ele praticados, em especial, a convenção coletiva 2016/2016, com número de registro no MTE DF000037/2016, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - SINDBOMBEIROS/DF e o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal - SEPEBC-DF (...) (grifo nosso)*

De acordo com Marçal Justen Filho, nem mesmo o vício no edital justifica serem ignoradas as regras por ele veiculadas. Para ele:

*(...) Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido (...).*

No caso do Pregão 06/2017, não há vício de legalidade no instrumento convocatório, posto que o edital corretamente levou em consideração a convenção **vigente quando da sua elaboração**, CCT 2015/2015 (Registro DF000184/2015). Ressalta-se que nesse sentido que a nova CCT só foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 16.06.2017, entretanto, a publicação do edital foi realizada em 14.06.2017.

Ademais, não seria razoável exigir da Administração que considerasse os efeitos de futura Convenção Coletiva de Trabalho na formação de preços. Com efeito, embora a possibilidade de sobrevinda de nova CCT seja previsível, **são imprevisíveis seus efeitos, sendo impossível predeterminar a extensão da modificação dos encargos impostos ao empregador.**

É importante ainda apresentar o posicionamento da Advocacia-Geral da União, que se manifestou internamente, por meio da **NOTA n. 00078/2017/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 12.04.2017**, no seguinte sentido:

*(...) Nesse sentido, é forçoso tomar por premissa o entendimento exarado pela douta colega Advogada da União, a saber: não conceder o reajuste de 7% (sete por cento) estabelecido na convenção coletiva 2016/2016 com número de registro no MTE DF000037/2016, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - SINDBOMBEIROS/DF e o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal - SEPEBC-DF.*

*De sorte que restarão ripristinados os valores antigos, que remetem à convenção coletiva de 2015 celebrada por outro sindicato profissional. O que se aplica não apenas a partir da decisão judicial, mas certamente também para as parcelas já pagas do contrato; é dizer, deve-se efetuar o desconto do quanto pago a maior (o reajuste de 7% concedido pela CCT 2016). (...)*

Conforme explicitado acima, mesmo no contrato administrativo que este Pregão pretende substituir, estão em uso os valores da CCT 2015/2015.

Destaque-se que o orçamento para estimativa de preços do referido Pregão realizada dentro dos parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 05 SLTI-MP, alterada pela 03/2017, conforme segue:

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*  
*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepocos.planejamento.gov.br>;*  
*II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;*  
*III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou*  
*IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.*

Conforme exigido no inciso I do artigo 2º da IN acima, foram consideradas 11 (onze) contratações de Órgãos Públicos dentro dos últimos 180 (cento e oitenta dias). Além disso, foram considerados 2 (dois) contratos que se enquadram no inciso II do artigo 2º da mesma IN e 2 (duas) propostas de preços com fornecedores especializados, previstas no citado inciso IV.

O princípio da isonomia preceitua que seja concedido tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Foi essa a opção que a Administração decidiu seguir ao apontar o uso da CCT vigente à época da Publicação do Edital e posteriormente conceder a repactuação ao licitante vencedor, após a assinatura do Contrato.

Por esse motivo e obediência ao Princípio da publicidade, foi publicado aviso no Comprasnet, Sítio do Ministério da Integração Nacional e enviadas mensagens a todas as licitantes que fizeram a retirada do Edital, comunicando a opção da Administração de seguir a CCT 2015/2015, pois essa era a convenção vigente a época de sua publicação, conforme já previsto em Edital.

Conforme defende a doutrina, a repactuação é uma espécie de reajuste de preços, própria dos contratos de serviço contínuo com a utilização de mão de obra exclusiva. A diferença entre repactuação e reajuste em sentido estrito consiste na substituição do índice de correção monetária pela demonstração analítica da variação dos custos incidentes na formação do preço do contrato.

Quanto à periodicidade, conforme a previsão do art. 5º Decreto n. 2.271/1997 e art. 37 da IN n. 02/2008 esta não pode ser inferior a um ano, contado das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Do mesmo modo, o art. 38, inciso II, da referida Instrução Normativa estabelece que o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será **contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta**, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

Assim, não haveria óbice à repactuação logo após a assinatura do contrato, considerando que o interregno mínimo de um ano será contado da data da CCT 2015. Mesmo que fosse usada a CCT de 2016, caso ela não tivesse sido suspensa, como foi citado pela impugnante LION SERVIÇOS (com vigência prevista para iniciar em 01.01.2016), poderia ser efetivada a repactuação.

Nesse sentido asseverou o Ministro do TCU Augusto Sherman no relatório do Acórdão nº 474/2005 – Plenário:

O termo contratual, conforme colocado pelo art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar - fielmente os termos do edital da licitação, ou do procedimento que a dispensou, bem como os da proposta da licitante. **Mas não há impedimento que, logo após a assinatura do contrato, seja concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados.** Conforme disposto no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, os reajustamentos podem ser formalizados mediante simples apostilamento ao contrato, não demandando termo aditivo.

(...)

Por sua vez, o termo aditivo é usado em situações em que as alterações são mais profundas. Contudo, o termo aditivo tem a vantagem de proteger tanto o contratado como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à licitação.

**Acórdão 474/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

Corroborando com esse entendimento a orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 25, de 1º de abril de 2009:

“No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.” (DOU de 07/04/2009, com redação dada pela Portaria AGU nº 572, publicada no DOU de 14.12.2011)

Outro ponto importante a salientar é que Contrato atual terá vigência até 10.07.17, caso se optasse por realizar a republicação do Edital com a previsão de adequá-lo à nova CCT 2017/2017, o serviço atualmente prestado poderia sofrer interrupção, dessa maneira, optou-se por manter a continuidade do serviço público.

Fica evidenciado, portanto, que o uso da CCT 2015/2015 foi mantido pois o edital corretamente levou em consideração a convenção **vigente quando da sua elaboração**, CCT 2015/2015 (Registro DF000184/2015) e que, após a assinatura do Contrato, poderá ser solicitada a repactuação com a nova CCT celebrada em 2017.

**Pelos motivos expostos acima, reconhece-se as impugnações das Empresas ASBIBOP, CAPITAL SERVICE, LION SERVIÇOS e do Sindicato SEPEBC, para negá-las, no mérito.**

Quanto a solicitação de correção do Edital no sentido de retirar o subitem 12.11.1.7, que trata da solicitação de Comprovação de **índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (zero vírgula seis)** relativo a qualificação econômica e financeira exigida como requisito de habilitação, realizada pela empresa Ágil Serviços.

O art. 31, § 1º, da Lei 8.666/1993 dispõe que:

*‘A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’. (grifado)*

O edital é bem claro ao definir o índice de Endividamento:

ET =	Passivos Total (Passivo Circulante (exigíveis curto prazo) + Passivo não Circulante (exigíveis a longo prazo))
	Ativos Total

Ressalta-se que o embasamento para exigência de tal foi apresentado no Acórdão TCU n.º 628/2014-Plenário, em que a própria Ágil Serviços é parte interessada, conforme trechos do relatório a seguir:

(...) Em situação similar, no julgamento do Acórdão 4.379/2013-1C, o TCU teria entendido que a exigência de índice de endividamento total de 0,6 por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) guarda consonância com o objeto do Acórdão 1.214/2013 - Plenário, uma vez que tem o propósito de assegurar a execução e o cumprimento do contrato firmado, evitando possíveis prejuízos para a Administração(...).

(...) Sobre o mérito da representação, verifica-se que a irrisignação da representante pode ser subdividida em duas questões: uma atinente ao cabimento da utilização do índice de endividamento total como critério de qualificação econômico-financeira; outra, referente ao valor máximo atribuído ao índice de 0,6.

(...)A par dos referidos acórdãos, o que se tem verificado recorrentemente nos julgados do TCU quanto ao tema é o cabimento da exigência do índice de endividamento, desde que pertinente à garantia do interesse público, e devidamente justificado por estudos técnicos o valor que lhe for atribuído, que deve situar-se em patamares dentro da realidade de mercado, não restringindo a competitividade, ou causando elevação dos preços das propostas. Nesse sentido, os Acórdãos 932/2013-P, 498/2013-213/2011-P, 402/2008-P, 8.681/2011-2C, 2.299/2011-P.(...)

(...) O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancioso voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi “que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Já o relator apresenta a seguinte informação:

(...) Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes.

(...) Acredito, portanto, que, pela experiência do próprio pregão, **é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado e atende à lei.**

Nessa linha, a exigência acima encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o *acórdão*.

Usualmente, esta Pasta tem aplicado o citado Acórdão como requisito de habilitação em suas licitações de serviços terceirizados, como na contratação de recepcionistas e serviço de vigilância. Ambas foram contratações bem sucedidas e que exigiam tal índice de endividamento.

**Pelos motivos expostos acima, reconhece-se as impugnações da Empresa ÁGIL SERVIÇOS para negá-las, no mérito.**

As repostas estão disponíveis, ainda, no site [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais) e no site do Ministério da Integração Nacional ([mi.gov.br/processo\\_licitatorio](http://mi.gov.br/processo_licitatorio)).

**André Rodrigues Costa**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 110/2017